LEI Nº 3.252, DE 18 DE JULHO DE 2007.

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo, por meio do Departamento de Dívida Ativa, deixar de promover a cobrança judicial de débitos tributários e não tributários que não atinjam o mínimo de 130 (cento e trinta) UFMs – Unidades Fiscais do Município".

O Prefeito do Município de Adamantina

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica a Procuradoria Jurídica Municipal dispensada de promover a cobrança judicial dos créditos tributários ou não cujo valor, atualizado, não atinja 130 (cento e trinta) UFMs – Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. O valor de que trata este artigo será aferido no momento da propositura da competente ação, incluindo-se ao valor originário juros, multa e correção monetária, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º. O disposto neste artigo não importa o cancelamento de dívida ativa inscrita, cuja cobrança judicial poderá ser efetivada enquanto não prescrito o crédito, e desde que superior ao valor previsto no *caput*.

Artigo 2º. Os créditos, tributários ou não, cujo montante atualizado não tenha atingido o limite para proposição da cobrança judicial, quando atingidos pela prescrição qüinqüenal, serão automaticamente cancelados pelos Departamentos de Tributação e Dívida Ativa.

Artigo 3º. Os créditos decorrentes de parcelamentos administrativos poderão ser executados a qualquer tempo, mesmo que não ultrapassem o limite de 130 (cento e trinta) UFM – Unidades Fiscais do Município.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 18 de julho de 2007.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito do Município